



# **Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.**

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

---

---

### **ANÁLISE E PARECER SOBRE EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 06/2019.**

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o EDITAL do processo administrativo de licitação tipo pregão presencial sob o n. 001/2019, que tem por objetivo a **contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais de construção (emprego)** visando readequação interna e melhoramentos do prédio do Poder Legislativo Municipal.

A análise prévia do edital e minuta do contrato da licitação pelo Departamento Jurídico é uma exigência feita pelo art.38 § único da lei 8.666/93, após análise passamos a tecer as seguintes considerações:

#### **Síntese**

Há de se observar que o **procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração municipal**, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que **os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR).**

Inobstante, trata-se de nova contratação e precisa ser avaliada, pois objeto distinto, porém, desde já observamos que é preciso, suficiente e claro, devidamente justificado quanto à sua necessidade, assim como devidamente descritas às exigências de habilitação e critério de aceitação das propostas, acompanhado da minuta do contrato e respectivas cláusulas, sanções e prazos de fornecimento.

A modalidade empregada (Pregão Presencial) possui previsão na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, nos termos do § único do art. 1º, são considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. No caso em apreço, foi a modalidade certa devido ao objeto licitatório e à obrigatoriedade imposta pelo Decreto 5.450/05, cujo procedimento está juridicamente condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo além dentre outros princípios correlatos, bem como sujeição às normas da lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie.



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

O Interesse Público da contratação é evidente, já que as adequações e melhorias pretendidas são indispensáveis a bem do serviço público, assim como necessária e útil para preservação do patrimônio da instituição, falamos isto com propriedade, já que é nosso local de trabalho e diariamente nos deparamos com impropriedades que necessitam de reajustes imediatos (portas empenadas, banheiro sem ventilação, etc...) a serem sanados.

Analisando a situação fática se constata que a escolha por **essa modalidade de licitação é a correta e adequada para o fim colimado**, indo de encontro com legislação e preenchendo os requisitos legais, pressupondo que o setor competente tenha constatado a natureza comum dos objetos, já que os padrões de desempenho e qualidades foram objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ressalte-se a inexistência de projeto técnico, pois embora relacionado os materiais e serviços contratados, apenas se presume que a descrição seja a adequada, isso porque não há discriminação do profissional competente (engenheiro e/ou arquiteto), assim como, há de se ressaltar que os preços de referência devem atender ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) indicado pelo Decreto 7983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, a nosso vem, também serve de parâmetro aos Municípios.

A minuta do contrato também atende ao padrão dos demais procedimentos da casa, e, após análise previa, observamos que foi corretamente redigido, constando as cláusulas necessárias e obrigatórias, tais como, obrigações e direitos das partes, prazo de entrega, alteração e rescisão unilateral pela administração, dentre outras, redigidas de forma clara e precisa, e da maneira que as propostas estão aptas a vincular o vencedor do certame com a administração pública, segundo preconiza a lei n. 10.520/2002, subsidiariamente, também à lei 8666/93.

Por fim, consignamos a informação do departamento contábil quanto a disponibilidade orçamentária suficiente para cumprimento do contrato.



# **Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.**

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

---

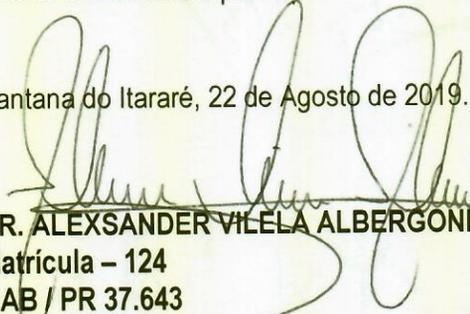
---

## **Conclusão**

Ante as considerações esposadas, considerando o atendimento ao princípio da legalidade, opinamos pela regularidade do EDITAL quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à Lei 10.520/02.

S.M.O. é a análise e parecer.

Santana do Itararé, 22 de Agosto de 2019.

  
DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI

Matricula – 124

OAB / PR 37.643